



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.926-A, DE 2014

(Do Tribunal de Contas da União)

Altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS MOTTA).

### **NOVO DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 7.926/2014, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7426 DE 2014

Altera dispositivos da Lei n<sup>º</sup> 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A parcela da Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo definido nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 10.356, de 27 de dezembro de 2001 integrará, a partir da data de publicação desta lei, os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

**§ 1º** Para fins do cálculo da parcela de que trata o caput, considerar-se-á a média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

**§ 2º** Aos servidores aposentados antes da vigência desta lei, será devida a parcela de gratificação de que trata o caput, calculada com base na média das avaliações de desempenho aferidas pelos demais ocupantes do mesmo cargo no período avaliativo imediatamente anterior à publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do

Quadro de Pessoal da Secretaria, nos seguintes percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas de interesse definidos pelo Tribunal:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º. O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

§ 3º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput é devido em decorrência da obtenção de certificação profissional, na razão de 2% (dois por cento) por certificação (máximo de três).

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação é devido em decorrência de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, na razão de 0,5% (meio por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos (máximo de uma por ano e doze no total).

§ 5º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 6º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO II

### FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR
FC-6	R\$ 7.498,86
FC-5	R\$ 6.591,05
FC-4	R\$ 4.892,93
FC-3	R\$ 3.516,80
FC-2	R\$ 2.140,65
FC-1	R\$ 1.529,04

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO III

### CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	R\$ 15.696,52
ASSISTENTE	R\$ 10.769,39

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2 -GP/TCU/2014**

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A atual conformação do Estado brasileiro traz uma série de deveres sociais, que se buscam realizar por meio das ações desenvolvidas mediante serviços públicos.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, o da eficiência tem se mostrado um dos que mais se tem buscado atingir, no intuito de conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como de concretizar os direitos individuais e coletivos, cuja proteção é uma das finalidades de ser do Estado.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel preponderante na promoção da cidadania, seja pelo exemplo que representa para o serviço público no plano nacional, seja pela sua atuação em prol da garantia à eficiência da gestão pública, seja ainda pela defesa do patrimônio público que constitui os bens do povo.

A atuação do TCU gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. Em 2013, os benefícios diretos ao Tesouro Nacional e aos cidadãos, decorrentes da ação do Tribunal, superaram R\$ 19,8 bilhões, o que significa que para cada real investido na Corte de Contas o País economizou R\$ 13,23 reais. Isto sem contar a atuação prévia do TCU, por meio de adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário, ou a direito alheio, que envolveu a cifra de R\$ 8,91 bilhões no último ano.

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, em análise conjunta com suas demais competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da Cidadania. O Tribunal de Contas da União contribui, assim, não só para o aperfeiçoamento da Administração Pública como também para a implementação das inúmeras políticas governamentais, com subsídios em aprofundados estudos técnicos.

O cumprimento da sua missão e a complexidade dos tempos modernos exigem do TCU o constante aprimoramento da estrutura e da forma de atuação. Assim, a estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal foi alterada no início de 2013, dando continuidade ao propósito de fortalecer a excelência no exercício do controle externo.

As mudanças efetuadas pelo TCU buscam viabilizar a especialização das unidades de controle externo, as quais foram agrupadas por áreas temáticas, atuando de acordo com as

funções de Governo. O Tribunal objetiva, assim, tratar de forma mais profunda e especializada os grandes temas do País, concentrando-se, essencialmente, nas áreas em que o cidadão brasileiro tem maior nível de preocupação, tais como: saúde, educação, previdência, transporte e meio ambiente.

Além disso, no ano de 2013, o TCU também concentrou ações na melhoria da governança pública e, para tanto, retomou o projeto Diálogo Público, por meio do qual promoveu amplos debates sobre esse tema com prefeitos e gestores públicos em diversas capitais brasileiras.

Consciente de suas competências institucionais e dos impactos econômico-sociais do trabalho técnico que os servidores do TCU realizam, a Corte de Contas inseriu no plano institucional de ações estratégicas o fortalecimento do controle externo e a valorização profissional dos servidores como principais metas de gestão.

Essas metas mostram-se consentâneas com as preocupações e iniciativas que já tramitam no Congresso Nacional, objeto do Projeto de Lei do Senado visando instituir a Lei de Qualidade Fiscal (LQF). Apresentada como uma espécie de “Lei-Irmã” da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LQF visa criar uma nova geração de regras macro-gerenciais com uma visão estratégica que consiste, dentre outros objetivos, fortalecer a gestão pública, notadamente os Tribunais de Contas.

Ademais, nos últimos anos, além da significativa ampliação de seu espectro de atuação em razão do ordenamento constitucional e legal vigente, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, além de ser referência na atuação em organismos internacionais. São diversas audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, dentre outras demandas do Poder Legislativo que exigem a manutenção de um quadro de pessoal especializado em temas caracterizados pela complexidade e pelo caráter multidisciplinar.

Nesse contexto de especialidades tão diversificadas, verifica-se a crescente importância dos ativos intangíveis como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a instituição. O conhecimento e a informação despontam como grande diferencial entre as organizações públicas e privadas, outrora representados pelas máquinas e mão-de-obra, agregando valor às instituições. Não se preocupar com esses fatores pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais que tendem a ser muito mais arrojadas nos próximos anos, marcados, inclusive, por investimentos elevados visando à realização das Olimpíadas de 2016.

No que tange à valorização e defesa profissional dos servidores, tem-se que, na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é, certamente, aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e a relevância dos trabalhos do TCU são indiscutíveis, tanto para o Congresso Nacional, como para o controle social e para o fomento das reflexões no meio acadêmico.

Assim, as proposições constantes do presente Projeto de Lei visam conferir à Corte de Contas instrumento para a retenção de seus profissionais especializados diante da acirrada concorrência de outros órgãos e da iniciativa privada por mão-de-obra qualificada, bem como meio indutor de maior especialização de seu quadro funcional, de modo a preparar o TCU para as crescentes demandas da sociedade contemporânea.

Ademais, reformulação do plano de carreira da Corte de Contas visa conferir aos seus servidores garantias e direitos assemelhados aos servidores das Casas Legislativas. No que tange aos ativos e inativos, procura-se assegurar os mesmos direitos já conquistados por outras categorias da União que não amargam perdas substanciais quando da fixação dos proventos de aposentadoria e pensões. Com essas alterações, os servidores poderão desempenhar suas atribuições precípuas com muito mais segurança e garantias, como ocorre com outras carreiras estratégicas para a defesa do patrimônio público e do Estado brasileiro.

Registre-se que as tabelas de funções de confiança e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O impacto financeiro mensal desta proposta, considerado o teto constitucional de remuneração, é estimado em R\$ 10.147.448,67, perfazendo um impacto anual de R\$ 121.769.384,00 para exercício de 2015.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea “a”, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida federal.

Considerando a projeção da Receita Corrente Líquida da União – RCL para 2015, no valor de R\$ 763.139.282.999,00, extraída do Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 2014, observa-se que a despesa com pessoal e encargos sociais do TCU, para fins de apuração dos limites fiscais, atingirá 0,21% da Receita Corrente Líquida (RCL), incluindo os expurgos das contribuições para o plano de seguridade social, tendo em vista o limite máximo de 0,4344% e limite prudencial de 0,4127% da RCL, ambos fixados nos termos do Estatuto Fiscal.

Como se nota, a despesa total com pessoal do TCU, com a aprovação do Projeto de Lei, comprometeria aproximadamente a metade do respectivo limite prudencial, estando muito aquém, portanto, do limite máximo permitido para esse Órgão de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento), em conformidade, portanto, com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 27 de agosto de 2014, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.950, DE 17 DE JUNHO DE 2009**

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho." (NR)

Art. 2º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União passam a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

- I - da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV; e
- II - do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

§ 1º As vantagens a que se refere o caput deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Controle Externo e da Gratificação de Desempenho, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título das vantagens pessoais de caráter individual referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, da data de publicação desta Lei até 1º de julho de 2010, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Art. 5º ( VETADO)

Art. 6º Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Tarsó Genro  
Paulo Bernardo Silva

## LEI N° 11.950, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle

Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho." (NR)

**Art. 2º** As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União passam a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III desta Lei.

**Art. 3º** A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

- I - da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV; e
- II - do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

§ 1º As vantagens a que se refere o caput deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Controle Externo e da Gratificação de Desempenho, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título das vantagens pessoais de caráter individual referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, da data de publicação desta Lei até 1º de julho de 2010, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

**Art. 5º ( VETADO)**

**Art. 6º** Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

## ANEXO II

## FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO
FC-6	R\$ 4.424,16
FC-5	R\$ 3.985,87
FC-4	R\$ 3.375,64
FC-3	R\$ 2.510,09
FC-2	R\$ 1.323,46
FC-1	R\$ 992,60

## ANEXO III

## CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	11.840,03
ASSISTENTE	8.331,88

**LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independe do desempenho individual dos servidores, não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite previsto no caput, observado o disposto no § 3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012*)

Art. 16-A. (*VETADO na Lei nº 12.776, de 28/12/2012*)

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do

Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## **Subseção II**

### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

## **REGIMENTO INTERNO**

### **DO**

### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **TÍTULO II** **ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO III** **COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I – deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às Contas do Presidente da República;

b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões;

c) solicitação de pronunciamento formulada pela comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;

d) incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 91;

e) conflito de lei ou de ato normativo do poder público com a Constituição Federal, em matéria da competência do Tribunal;

f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas a serem entregues aos estados, Distrito Federal e municípios, à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;

g) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues aos estados e ao Distrito Federal, sobre o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;

h) contestação mencionada no art. [292](#);

i) inabilitação de responsável e inidoneidade de licitante, nos termos dos arts. [270](#) e [271](#), e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. [273](#) a [276](#), resguardada, no caso do último artigo, a possibilidade de antecipação da medida pelo relator ou pelo Presidente;

j) realização de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União;

l) representação de equipe de fiscalização prevista no art. [246](#);

m) relatório de auditoria operacional;

n) relatório de fiscalização realizada em virtude de solicitação do Congresso Nacional, de suas casas e das respectivas comissões, bem como daquela autorizada nos termos da alínea "j" do inciso I do art. [15](#);

o) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

p) denúncia;

q) matéria regimental ou de caráter normativo;

r) conflito de competência entre relatores;

s) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das câmaras;

II – deliberar sobre os recursos de reconsideração, os embargos de declaração e os pedidos de reexame apresentados contra suas próprias decisões, bem como os agravos interpostos a despachos decisórios proferidos em processos de sua competência;

III – deliberar sobre recursos de revisão;

IV – deliberar sobre os recursos contra decisões adotadas pelo Presidente sobre matéria administrativa;

V – aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congêneres, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

VI – aprovar o plano de controle externo;

VII – aprovar os enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

VIII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

IX – deliberar sobre a lista tríplice dos ministros-substitutos e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de ministro.

Art. 16. Compete ainda ao Plenário:

I – constituir comissões temporárias, sem prejuízo do disposto no [inciso XLI](#) do art. [28](#);

II – apreciar questões administrativas de caráter relevante;

III – deliberar sobre processos por ele avocados em razão de sua relevância, por sugestão de ministro ou de ministro-substituto convocado submetida ao colegiado;

IV – deliberar sobre processos remetidos pelo relator ou pelas câmaras, nos termos do [§ 1º](#) do art. [17](#) ou do art. [139](#), exceto os de que trata o [inciso VII](#) do art. [17](#).

V - deliberar sobre propostas de fixação de entendimento de especial relevância para a Administração Pública, sobre questão de direito, que somente poderão ser aprovadas por 2/3 dos ministros, inclusive ministros-substitutos convocados.

VI - deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI nº 7.926/2014

*Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

## I – RELATÓRIO

Apresentada em 29/08/2014 pelo Tribunal de Contas da União, a proposição em apreço tinha por objetivo inicial a alteração de dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, dispondo sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O presidente do Tribunal de Contas da União, quando do seu encaminhamento a esta Casa Legislativa, trouxe em sua exposição de motivos, entre outras justificativas, as significativas alterações na estrutura organizacional daquele órgão, objetivando o fortalecimento da instituição para o atingimento da excelência na prestação do serviço público no exercício do controle externo.

Destacou, ainda, que a reestruturação contemplada no Projeto de Lei em tela privilegia a especialização do quadro de servidores, por meio de incentivo à constante qualificação, tudo em consonância com o objetivo estratégico de aperfeiçoamento das competências do Tribunal de Contas.

Posteriormente, por meio do Aviso-1052/GP/TCU, de 30/11/2016, o Presidente do TCU enviou proposta modificativa, com alteração na redação do artigo 2º, renumerando-o para artigo 1º, e supressões dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto originalmente remetido à Câmara dos Deputados, uma vez que o tema relativo às novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas fora já



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

contemplado na Lei 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016.

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3

Nesta nova mensagem, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União reiterou o objetivo das alterações da Lei nº 10.356/2001 é a garantia, de forma isonômica para a carreira do TCU, dos benefícios já usufruídos pelos servidores do Poder Legislativo Federal, do Poder Judiciário e do MPU, de pagamento de Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ.

Em linhas gerais, originalmente o Projeto de Lei visava:

- 1) *Definir que a parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo passará a integrar os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU);*
- 2) *Instituir o Adicional de Especialização e Qualificação decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento; e*
- 3) *Determinar que o Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão.*

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, em 02/09/2014, definiu a tramitação do Projeto de Lei para as seguintes Comissões: *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, com “proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas comissões” e Regime de Tramitação de Prioridade.

É imperioso destacar que em 08/12/2016, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Busato (PTB-RS), pela aprovação do projeto, com emendas supressivas dos arts. 1º, 3º, 4º em decorrência da resolução do TCU nº 281/2016.

O Projeto de Lei, em 14/12/2016, foi retirado de pauta a requerimento da Deputada Gorete Pereira, e aguardou, desde então, a designação de Relator nesta CTASP.

Em 18/10/2022, houve a designação deste parlamentar para a relatoria do Projeto de Lei, tendo transcorrido o prazo de emendas pelos demais pares, sem qualquer manifestação.





## II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União, de forma inegável, exerce papel relevante para a sociedade, notadamente no controle externo do governo federal e auxílio ao Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país.

Dentre as competências do órgão, destacam-se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas brasileiras quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para tanto, é imperioso que seus servidores tenham à disposição mecanismos de incentivo à qualificação e, por consequência, melhores condições de prestação de serviço à sociedade.

O Projeto em análise nesta Comissão tem este objetivo precípua: implementar, na carreira dos servidores do TCU, a possibilidade de se perceber o Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ, nos moldes já existentes em outros órgãos públicos, a saber: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Poder Judiciário e MPU.

Desta forma, o Projeto de Lei não trata de qualquer inovação em carreiras públicas no que diz respeito ao Adicional de Especialização e Qualificação.

Ademais, no âmbito do Tribunal de Contas da União, órgão competente para a presente proposição, houve a devida apreciação e aprovação, de forma unânime, da matéria, em cumprimento ao Inciso VIII, art. 15, do seu Regimento Interno (vide Mensagem 1/2014- GP/TCU).

A proposta originalmente encaminhada a esta Casa Legislativa sofreu alteração, provocada pelo próprio Tribunal de Contas da União, restando para a apreciação deste Relator dois artigos, a saber: o 1º, que trata da implementação do Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ e o 2º, que trata da *vacatio legis*.

Apresento, abaixo, considerações e proposta de nova redação em alguns aspectos dos dispositivos do Projeto de Lei. Vejamos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

O art. 1º do substitutivo proposto ao PL 7.926/2014, adiciona o art. 15-B na lei 10.356/2001, prevendo, em seu *caput*, a implementação do Adicional de Especialização e Qualificação, com percentuais incidentes sobre o **maior vencimento básico** dos respectivos cargos, notadamente porque os custos financeiros e de dedicação para conquista da titulação são pressupostos para todos os que se propõem a empreender a jornada de novos conhecimentos e habilidades. Importante a alteração, uma vez que o objetivo é estimular que servidores no início da carreira invistam na busca por titulações mais custosas financeiramente aos mesmos.

Para o mister a que se propõe, portanto, os percentuais a serem percebidos pelos servidores que atenderem os requisitos, deverão incidir sobre o **maior vencimento básico** do cargo exercido. Ademais, título exemplificativo, tal regra já é adotada na carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, regulamentada no parágrafo 3º da Lei 11.335/2006.

No que diz respeito ao inciso VI, o parecer é pela alteração da sua redação, contemplando o percentual de 0,5% (meio por cento), para o **conjunto de ações de treinamento**, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal e que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total). A proposição original previa somente a consideração de cursos que perfizessem o total de 60 horas, o que tem o condão de inibir ou arrefecer os efeitos da implementação do referido benefício.

Entendo como pertinente a alteração do § 4º, passando a contemplar como parâmetro de incidência o **maior vencimento básico** dos respectivos cargos, consoante a nova redação supramencionada para o *caput*, e a previsão de pagamento do Adicional a partir de **1º de janeiro de 2023**, atualizando assim a data de sua implementação. Registro, ainda, que o referido parágrafo apresenta um limitador para o recebimento do Adicional de Especialização e Qualificação, na ordem de no máximo 30%, evitando-se representatividade do benefício em desacordo com outras categorias, notadamente dos servidores da Câmara dos Deputados, em específico.

No demais, proponho a inclusão de outros 02 (dois) parágrafos no substitutivo, considerando as tratativas e informações obtidas junto ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), bem como de outras associações de servidores (Auditar, AudTCU e UNATCU).

Por esta razão, **acrescento o parágrafo 5º**, para o fim específico de estabelecer regra para contemplar aqueles servidores aposentados que, enquanto efetivos, concluíram os cursos previstos nos incisos I a V, **e o parágrafo 6º**, o qual tem o objetivo de possibilitar ao TCU

PL 7.926/2014  
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

a elaboração de regulamento próprio para reger a concessão do Adicional de Especialização e Qualificação para os casos que se enquadrem nos incisos V e VI.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.926/2014, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.926/2014**

*Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida do art.15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento,

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3



\* c d 2 2 3 7 9 3 7 6 2 0 0 \*

em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

- I- 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);
- II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);
- III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);
- IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos);
- V- 2% (dois por centos), para obtenção de certificação profissional (máximo de três);
- VI – 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, e passará a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Farão jus à percepção do Adicional de Especialização e Qualificação os servidores aposentados que comprovarem as titulações dos incisos I a V, quando obtidas no exercício do cargo.

§ 6º A concessão do Adicional de Especialização e Qualificação, a que se refere os incisos V e VI, observará os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
Relator

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014  
PRL n.3



\* C D 2 2 3 7 7 9 3 3 7 6 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223779376200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/12/2022 11:22:38.487 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL7926/2014

PAR n.1

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.926, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.926/2014, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Motta, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223365642000>



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.926, DE 2014**

*Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida do art.15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

- I- 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);
- II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);
- III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);
- IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos);
- V- 2% (dois por centos), para obtenção de certificação profissional (máximo de três);
- VI – 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/12/2022 11:22:37.497 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 7926/2014  
SBT-A n.1

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, e passará a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Farão jus à percepção do Adicional de Especialização e Qualificação os servidores aposentados que comprovarem as titulações dos incisos I a V, quando obtidas no exercício do cargo.

§ 6º A concessão do Adicional de Especialização e Qualificação, a que se refere os incisos V e VI, observará os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

LexEdit  
CD224949838900\*

